

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0058179-31.2016.8.17.2001 em 06/12/2016 01:46:39 e assinado por:

- SILVIO ROLIM DE ANDRADE

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1612060128427060000015765240**
ID do documento: **15896422**



1612060128427060000015765240

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO RECIFE/PE

MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.863.459/0001-32, estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Araripina, nº 419-A, Santo Amaro, CEP: 50.040-170, com o seguinte endereço eletrônico: marcosamlg@gmail.com, e **MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 09.191.857/0001-00, estabelecida na cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, na Rua Marcílio Dias, nº 49, Timbó, CEP: 53.520-120, com o seguinte endereço eletrônico: marcosamlg@gmail.com, por seu advogado ao final indicado, constituído mediante instrumento procuratório anexo, vêm à presença de V. Exa., promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e nas razões de fato a seguir expostas.

1. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A primeira requerente, justamente a empresa individual de responsabilidade limitada Marcos André Alves Dias Eireli EPP, de nome fantasia **Araripina Confecções**, iniciou suas atividades no ramo têxtil no Estado de Pernambuco no ano de 2003, tendo por objeto social o comércio e a confecção de tecidos e peças de vestuário.

Para atender a demanda decorrente do exponencial crescimento experimentado nos seus primeiros anos de atividade, a primeira requerente optou pela criação de filiais na cidade do **Recife**, Estado de Pernambuco, com endereço na Av. Maria Irene, nº 831 A, Jordão, CEP 51.250-020 e na cidade de **Paulista**, Estado de Pernambuco, na Av. Antonio Cabral de Souza, nº 1251, Nobre, CEP: 53.401-680.

E ainda, chegou a desenvolver suas atividades empresarias na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, porém, atualmente essa filial está inativa.

Diante da evolução dos seus negócios, a partir do ano de 2009, a empresa individual Marcos André Alves Dias Eireli EPP passou também a atuar no mercado internacional, tendo se habilitado no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de importar tecidos da China, inicialmente para atender a sua própria demanda e depois para revender ao mercado consumidor, no atacado, chegando a importar aproximadamente 80 (oitenta) toneladas de tecidos por mês.

A qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela requerente resultou na conquista de importantes clientes, tais como o Wal Mart, Lojas Marisa, Lojas Emanuelle, além de outras grandes redes varejistas que comercializam seus produtos.

Pois bem.

Para garantir a melhor operacionalização dos seus negócios, o titular da primeira requerente criou a - segunda requerente - MAAD Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. EPP, sociedade empresária da qual é sócio majoritário, que iniciou suas atividades empresarias no ano de 2007, tendo como objeto social **a indústria e comércio de peças de vestuário, comércio atacadista de tecidos, comércio varejista de tecidos, além da facção de peças de vestuário**, conforme se denota dos seus atos constitutivos.

Nesse escopo, a segunda requerente, que tem por sócio majoritário o Sr. Marcos André Alves Dias, é responsável pela fabricação de tecidos, mediante a terceirização dos serviços de tecelagem e tinturaria no Estado de Santa Catarina.

Além disso, a segunda requerente também realiza a terceirização de serviços de costura, em pequenas fábricas, microempresas e/ou cooperativas, para confecção de peças de vestuário, o que resulta na geração de mais de 50 (cinquenta) empregos indiretos no Estado de Pernambuco, enquanto que a primeira requerente também é responsável pela geração de mais de 40 (quarenta) empregos indiretos, totalizando cerca de 90 (noventa) empregos indiretos gerados por ambas as empresas.

Acontece que as requerentes, integrantes de um mesmo grupo econômico, por circunstâncias alheias à vontade dos seus controladores, respectivamente, que serão adiante detalhadas, têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos, razão pela qual, ingressam com a presente medida judicial, que, aliada a indiscutível capacidade de reorganização, permitirá o soerguimento das suas atividades.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO RECIFE.

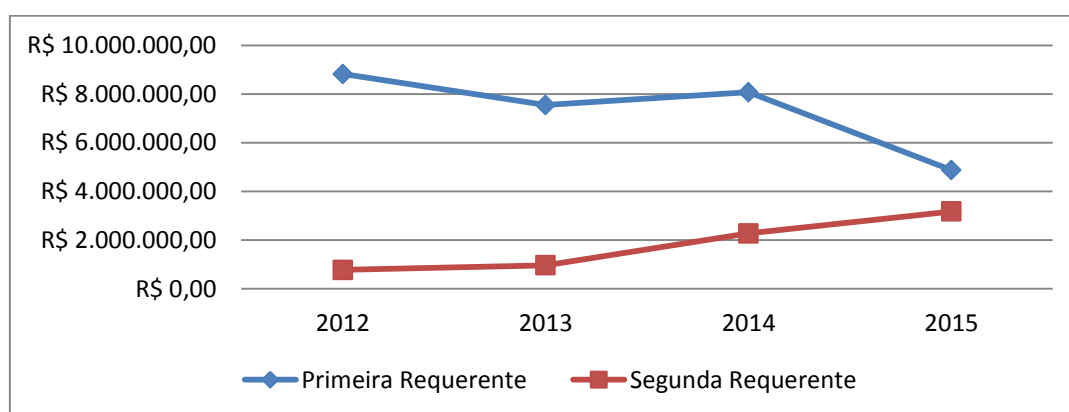
A Lei nº 11.101/2005 define que o foro competente para os processos por eles regulados é o do principal estabelecimento do devedor, senão vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para Fábio Ulhoa Coelho, o principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, “é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”.¹

No caso dos autos, nos últimos anos, o maior volume de atividades comerciais das requerentes se concentrou na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, desenvolvida pela **MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**, onde, inclusive, efetivamente atuou o empresário no comando de seus negócios e se procederam às operações comerciais e financeiras de maior vulto², o que evidencia ainda mais a competência deste juízo para julgar e processar a presente demanda.

Conforme demonstrado no gráfico abaixo, as receitas obtidas pelas requerentes nos últimos anos revelam sua maior concentração na primeira requerente, **MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**, sediada em Recife, Estado de Pernambuco, senão vejamos:



No ponto, cabe trazer à baila recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratificando o entendimento de que a competência para distribuição do requerimento de recuperação judicial é do local do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico:

¹In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.
²Requião, Rubens. In Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Demanda que deve tramitar no local do principal estabelecimento do grupo econômico. Inteligência do artigo 3º da lei 11.101/2005. Regra de competência absoluta. Conflito Procedente. Competência do Juízo suscitado.

(Relator: Ademir Benedito (Vice- Presidente); Comarca: Cerquilho; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 02/05/2016; Data de registro: 04/05/2016).

Evidenciado, pois, o maior volume de negócios da empresa nesta comarca, assim como a sua relevância do ponto de vista econômico e administrativo, tem-se por competente este juízo para processar e julgar a presente demanda.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As atividades empresariais das requerentes revelam ainda a existência do chamado grupo econômico de fato, o que justifica a formalização do presente pedido, conjuntamente, em litisconsórcio ativo.

A formação do grupo econômico se dá pela identidade entre o titular da primeira requerente, MARCOS ANDRÉ ALVES DIAS EIRELI, que integra o quadro societário da MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. na condição de sócio majoritário, conforme quadro abaixo:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
MARCOS ANDRÉ ALVES DIAS	148.000	98,66	R\$ 148.000,00
IVANILDA ALVES DIAS	2.000	1,34	R\$ 2.000,00
TOTAL	150.000	100	R\$ 150.000,00

Além disso, as requerentes desfrutam da mesma administração, centralizada na pessoa do seu titular e sócio majoritário, respectivamente, daí a unicidade entre os atos administrativos, comerciais, operacionais e, sobretudo,

por terem assumido obrigações de forma solidária junto a fornecedores e instituições financeiras, a exemplo da concessão de avais uma para outra, de modo que uma empresa passou a também responder com o seu patrimônio pelos compromissos assumidos pela outra.

Também há uma realidade de co-dependência entre as requerentes, porquanto se organizam de forma coordenada nas suas atividades produtivas, uma vez que, a segunda requerente produz suas próprias peças de vestuário mediante a aquisição dos tecidos importados pela primeira requerente, para atender o mercado varejista de menor porte, enquanto que a primeira requerente se dedica à confecção de peças de vestuário para fornecimento aos grandes varejistas.

Evidente, portanto, que as atividades fim das requerentes estão diretamente atreladas entre si, pelo que, em razão dessa relação mantida, impõe-se igualmente seja permitida a reestruturação de maneira conjunta, sob pena de restar frustrada a medida intentada, no sentido do que determina a jurisprudência pátria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Formação inicial deliticonsórcio ativo - Possibilidade - O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de liticonsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do liticonsórcio - Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico - Desnecessidade de prévia produção de perícia

contábil - Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial - Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções - Decisão mantida - Recurso improvido.

(Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)

Este entendimento também já está consagrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na medida em que diversas outras recuperações judiciais já foram admitidas com a apresentação de um litisconsórcio ativo, a exemplo da Recuperação Judicial proposta pelo Grupo Farias, em trâmite na comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, distribuída sob o nº 0000162-50.2016.8.17.0530.

Ademais, o ajuizamento do pedido em conjunto e apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial atende aos princípios da celeridade e economia processual, consagrados em nossa legislação pátria, evitando, ademais, a existência de decisões conflitantes.

4. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As requerentes vêm enfrentando as consequências da grave crise financeira que se alastra pelo país, fato público e notório a dispensar esclarecimento, sendo possível afirmar que os resultados da indústria têxtil e de confecção refletem, em parte, o desempenho mais fraco do consumo interno.

Segundo balanço da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), o segmento têxtil caiu 15,9% e o de confecção retrocedeu 11,4% no acumulado de janeiro a março de 2016 em comparação ao mesmo período do ano de 2015. Somente no mês de março, o segmento têxtil e o de vestuário apresentaram queda de 15,7% e 8,6%, respectivamente.

A situação é ainda mais alarmante se considerarmos que a produção brasileira de itens de vestuário já havia caído cerca de 10% (dez por cento) no ano de 2015, na comparação com o ano de 2014, conforme reportagem publicada na revista Istoé Dinheiro³ em 04/02/2016.

Nesse sentido, os negócios das requerentes seguiram muito bem até o terceiro trimestre de 2014, quando foram fortemente atingidas nas suas operações de importação em razão da alta do dólar e então começaram a amargar prejuízos que se agravaram com a crise no mercado interno e aumento dos juros bancários.

O gráfico a seguir é suficiente para ilustrar a repentina variação cambial, quando o real passou a se desvalorizar fortemente perante o dólar a partir do final do ano de 2014:



³<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20160204/producao-setor-vestuario-cai-2015-informa-abit/340390>

As atividades empresarias das requerentes que antes eram favorecidas pela desvalorização do câmbio, quando o mercado de importação crescia mais de 38% (trinta e oito por cento) ao ano, passaram a enfrentar uma recessão de difícil previsão, tendo a alta do dólar como fator crucial para a queda no faturamento dos seus negócios.

O aumento da moeda estrangeira implicou para as requerentes na dificuldade de aquisição da principal matéria prima para sua confecção. As importações diminuíram e, de certo modo, inviabilizaram-se.

Isto porque a importação de tecidos praticada pelas requerentes se dava pelo valor do dólar aplicável na chegada do produto ao porto, de modo que a alta da moeda americana impactou direta e negativamente nas suas operações, sobretudo em relação a alguns dos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras, cujos vencimentos estavam atrelados à variação cambial.

Com a alta do dólar e a retração do mercado interno, as requerentes foram obrigadas a realizar vendas abaixo do preço de custo, para permitir a retirada das mercadorias de contêineres nos quais eram importadas, sob pena de amargarem prejuízos ainda maiores em razão da cobrança de *demurrage*, que implica no pagamento de multa pela sobrestadia e é devida pelo importador ao dono do navio e/ou do contêiner, além das despesas com armazenagem dos produtos importados.

Assim é que, somente neste ano 2016, as requerentes constataram que, além da dificuldade para renovação e a diminuição do limite do crédito, estavam suportando elevadas despesas financeiras, em valor superior a **R\$700.000,00** (setecentos mil reais), de modo que não restou alternativa senão ingressarem com a presente medida judicial para estancar os custos da operação a fim e obter folego para continuidade das suas atividades.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Para este ano de 2016, a projeção do crescimento econômico do setor têxtil é de alta, no percentual de 4,9%, conforme estimativa apresentada pela ABIT. Assim é que, embora as requerentes se encontrem em situação de crise, possuem plena capacidade de recuperação para restabelecer seu normal funcionamento e garantir o emprego de diversos trabalhadores.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira das requerentes, dentre os quais podem ser destacados: possuir clientela consolidada pela tradição de mais de 10 (dez) anos de mercado; ofertar aos seus clientes um produto de boa qualidade, comercializadas inclusive por grandes varejistas a preços competitivos; expectativa de retomada do crescimento econômico após período de grande instabilidade política e de estabilização cambial que permita melhor planejamento empresarial.

E ainda, apesar das dificuldades enfrentadas, as requerentes continuam desfrutando da confiança e do reconhecimento de seus clientes, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere credibilidade para, através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, nas bases da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, portanto, as empresas terão plenas condições de se reorganizarem comercial e financeiramente para dar continuidade às suas atividades.

Nesse contexto, medidas administrativas já vêm sendo tomadas a exemplo da recente alteração de endereço comercial da segunda requerente, saindo de sua sede para um galpão de menor porte, visando a diminuição dos custos operacionais e a reestruturação das suas operações para enfrentamento de uma nova fase comercial.

Destaca-se que, as requerentes são responsáveis pela manutenção de **48 (quarenta e oito)** empregos diretos, de aproximadamente 90 indiretos, além de toda a cadeia produtiva na qual esta alicerçada e envolvida que depende da continuidade das suas atividades.

A entrada de novas receitas em caixa, sem que sejam destinadas ao pagamento de obrigações, sobretudo financeiras, com a concessão de carência para honrar os compromissos subsequentes, permitirão o fôlego necessário às requerentes para o soerguimento das suas atividades.

Em outras palavras, embora as requerentes estejam enfrentando diversas dificuldades à continuidade das suas atividades operacionais, repita-se, por circunstâncias alheias a sua vontade, o processamento desta recuperação judicial lhes permite o planejamento e a reestruturação necessários, notadamente com a suspensão das ações e/ou execuções e a inerente repercussão direta no seu fluxo de caixa.

O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de reestruturação das requerentes, importam na preservação de seu ativo social, gerado pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas ao seu titular e sócio majoritário, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos e ao Poder Público.

É evidente que a solução da crise que aflige as requerentes passa, necessariamente por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, que somente será viabilizado por meio do deferimento da presente recuperação judicial, na qual os próprios credores terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade dentro do espírito da lei.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS

Além de terem sido apresentadas as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, as requerentes fazem juntar os documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, o presente pedido é instruído com os seguintes documentos exigidos pelo mencionado art. 51 da Lei nº 11.101/05:

- I - as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e demonstrativos consolidados;
- II - balancete especialmente levantado para instruir a presente recuperação judicial;
- III - relatório gerencial do fluxo de caixa;
- IV - a relação nominal completa dos credores das requerentes;
- III - a relação integral dos empregados das requerentes, com as respectivas funções e salários;
- IV- certidões de regularidade no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados;
- V - a relação dos bens particulares dos sócios;
- VI - os extratos das contas bancárias das requerentes;
- VII - certidões dos cartórios de protestos das sedes e filiais das requerentes;

VIII - Declaração das ações judiciais em que são partes as requerentes.

Por oportuno, registre-se que nesta fase postulatória, o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da peça inicial, tal como exigido no aludido art. 51 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 52:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

E, como se percebe, restam plenamente preenchidos os requisitos elencados, pelo que a legislação vigente determina o deferimento pelo magistrado do pedido de recuperação judicial e a adoção das medidas previstas conforme leitura do art. 52 da Lei 11.101/2005, o que desde já se requer.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais na presente exordial, requer-se a V. Exa. que se digne a:

a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) nomear o administrador judicial;

c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das requerentes;

d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as requerentes, na forma do art. 6º do mesmo diploma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis;

e) intimar o Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

f) determinar a expedição de Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das requerentes;

h) conceder a recuperação das requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.880.543,79 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), para efeitos meramente fiscais.

Bases em que,

Pede Deferimento.

Recife (PE), 05 de dezembro de 2016.

SILVIO ROLIM DE ANDRADE

OAB/PE 25.017